

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020213-12.2017.5.04.0352

E M E N T A

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. PRECLUSÃO LÓGICA. A apresentação de pretensão incompatível com a anterior manifestação no processo atrai a incidência da preclusão lógica. A executada, de forma espontânea, apresenta a conta relativa às parcelas vincendas devidas a título de diferenças de promoções por antiguidade e reflexos, cujo montante deve ser compelida a pagar, ainda que o perito contador nomeado não tenha apurado quantias ao título, não se tratando de caso de mero erro material. Agravo de petição provido.

R E L A T Ó R I O

Inconformado com a sentença que rejeita a sua impugnação à sentença de liquidação (ID. 79f4ed8), o exequente interpõe agravo de petição (ID. e85ed5f). Busca a alteração do decidido quanto às diferenças de promoções por antiguidade.

Com contraminuta da executada CEEE-G (ID. 54e46ef), os autos são remetidos a esta Relatora para apreciação.

É o relatório.

V O T O

DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO (RELATORA):

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE

PRELIMINARMENTE

NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DOS VALORES E

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020213-12.2017.5.04.0352

MATÉRIAS IMPUGNADAS. ALEGAÇÃO SUSCITADA EM CONTRAMINUTA

A executada, em contraminuta (ID. 54e46ef), requer o não conhecimento do agravo de petição, por ausência de delimitação justificada das matérias e valores impugnados, nos termos do art. 897, §1º, da CLT.

Analiso.

Dispõe o artigo 897, §1º, da CLT:

Art. 897 [...]

§ 1º - O agravo de petição só será recebido quando o agravante delimitar, justificadamente, as matérias e os valores impugnados, permitida a execução imediata da parte remanescente até o final, nos próprios autos ou por carta de sentença.

A exigência contida no art. 897, § 1º, da CLT destina-se exclusivamente à parte executada, tendo em vista que sua finalidade é evitar a interposição de recursos meramente protelatórios, proporcionando a execução imediata da parte incontroversa.

A parte exequente, via de regra, objetiva obter um acréscimo ao valor já apurado, e o descumprimento desta norma não acarreta qualquer prejuízo ao prosseguimento da execução, haja vista que o valor exequendo já se encontra delimitado.

Nessa linha, aliás, a Orientação Jurisprudencial nº 17 desta Seção Especializada:

AGRAVO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DE VALORES. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de petição do devedor quando este, pretendendo discutir a conta de liquidação, não delimita os valores objeto de sua impugnação, na forma exigida pelo art. 897, § 1º, da CLT, de modo a permitir a execução imediata dos valores incontroversos.

Rejeito a arguição.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020213-12.2017.5.04.0352

NO MÉRITO

DIFERENÇAS DE PROMOÇÕES POR ANTIGUIDADE

Constou da sentença agravada (ID. 79f4ed8):

Diante da divergência instaurada entre as partes acerca dos cálculos de liquidação, foi determinado o retorno dos autos ao perito contador para apresentação de conta técnica e prestação de esclarecimentos, conforme despacho de ID. 122d6ca.

O perito judicial apresentou os cálculos de ID's. d0980b6 e f5222ef, os quais foram impugnados pelo exequente quanto à matéria ora debatida.

Ao prestar esclarecimentos acerca da insurgência do reclamante, o expert foi expresso ao consignar que inexistem diferenças de Promoções por Antiguidade a serem apuradas, ratificando integralmente suas conclusões (ID. b232df9, fls. 3196):

"Neste aspecto, a perícia esclarece que não há diferenças de promoções por antiguidade a serem apuradas, uma vez que a reclamada já efetuou o pagamento corretamente, conforme apontado no cálculo homologado de ID. 2f3770e, abaixo demonstrado:

(...)

Portanto, ratifica-se."

Nesse contexto, não há como acolher a pretensão do exequente de adoção dos valores constantes em cálculo anteriormente apresentado pela executada (ID. 4e620c1), sobretudo porque a apuração pericial foi determinada justamente para dirimir a divergência instaurada entre as partes, concluindo pela correção dos pagamentos realizados e pela inexistência de diferenças

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020213-12.2017.5.04.0352

em favor do reclamante.

Além disso, a insurgência do exequente ampara-se exclusivamente na existência de cálculo anteriormente apresentado pela executada contendo apuração da parcela, circunstância que, por si só, não prevalece diante da conclusão técnica posterior do perito judicial, elaborada com observância dos critérios fixados no título executivo e da documentação constante nos autos.

Desse modo, mantenho a conta homologada.

Rejeito a impugnação.

O exequente, inconformado, alega que a própria executada reconhece a existência de diferenças a título de Promoções por Antiguidade, as quais foram apuradas nos cálculos por ela confeccionados. Requer o pagamento da parcela nos moldes apurados pela executada, na planilha do ID. 4e620c1.

Examino.

Compulsando os autos, observo que a executada, intimada para se manifestar acerca da "petição e documentos apresentados no ID. 6be7de5 ao ID. 9fb8b37, no prazo de 10 dias" (ID. 715be11), espontaneamente, acosta aos autos a conta do ID. 4e620c1, fl. 2524 do pdf (petição do ID. 0b99a45), na qual foram apuradas as parcelas vincendas de maio/2021 a abril/2023 a título de diferenças de promoções por antiguidade e reflexos (vide planilha do ID. 4e620c1, fl. 2528 do pdf).

Diante da impugnação do exequente (ID. b7d9821), os autos foram remetidos ao contador *ad hoc* (ID. 122d6ca), que nada apura a título de diferenças de promoções por antiguidade e reflexos (planilha resumo, ID. d0980b6, fl. 2840 do pdf).

Impugnada a conta pelo exequente (ID. dc924a9), o *expert* explicita "que não há diferenças de promoções por antiguidade a serem apuradas, uma vez que a reclamada já efetuou o pagamento corretamente, conforme apontado no cálculo homologado de

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020213-12.2017.5.04.0352

ID. 2f3770e" (ID. 623f2e8, fl. 3000 do pdf).

Ocorre, contudo, que o cálculo de ID. 2f3770e, homologado pela decisão do ID. 56cad3f, abrangeu o período de 03/2012 a 05/2018 (ID. 2f3770e, fl. 2120-22 do pdf), e, tal como expressamente admitido pela executada CEEE-G, existem parcelas vincendas devidas de maio/2021 a abril/2023 a título de diferenças de promoções por antiguidade e reflexos (vide planilha do ID. 4e620c1, fl. 2528 do pdf).

Ressalto que é vedado comportamento processual contraditório, em respeito à regra do *venire contra factum proprium*, de modo que, ao ter apresentado os espontaneamente os valores que entende devidos, a executada CEEE-G deve ser compelida a pagá-los, ainda que o perito contador nomeado não tenha apurado quantias ao título, não havendo falar em mero erro material, conforme aventado em contraminuta (ID. 54e46ef)

Pelo exposto, dou provimento ao agravo de petição do exequente para acrescentar à conta homologada os valores apurados pela executada CEEE-G a título de diferenças de promoções por antiguidade e reflexos, conforme planilha do ID. 4e620c1.

PREQUESTIONAMENTO

Os argumentos, dispositivos legais e constitucionais invocados pelas partes, sobretudo aqueles capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador, foram enfrentados e prequestionados, em respeito à previsão do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, e ao entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 118 da SDI-I do TST e na Súmula nº 297 do TST.